



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15215.000001/2009-52
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-003.132 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Embargante CAIUBI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Constatada omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração para sanar o vício apontado.

DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

Comprovada despesa de prestação de serviço de frete, tal valor deve ser considerado dedutível na escrituração fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, para afastar a glosa de despesas de frete da sociedade EXPRESSO SOMA TRANSPORTES LTDA. (anteriormente PAIS E FILHOS), no valor de R\$ 835.174,60, referente ao ano-calendário 2005.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.132 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15215.000001/2009-52

Relatório

Trata-se de embargos inominados interpostos pela Delegacia da Receita Federal – DRF em Governador Valadares – MG em face do acórdão n.º 1201-002.349, proferido em 15 de 08.2018.

2. O colegiado, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar exigências relativas a glosas indevidas referentes às despesas de frete da empresa EXPRESSO SOMA TRANSPORTES LTDA., no valor de R\$ 51.357,61, do período de 12/2004, bem como a multa isolada objeto de autuação, nos termos do voto do relator.

3. A seguir a ementa do acórdão embargado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:

2004, 2005, 2006

RELATÓRIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. DIREITO DE DEFESA

A anexação do Relatório de Procedimento Fiscal ao Auto de Infração, com a indicação clara e congruente de sua correlação, mormente com a ciência simultânea de ambos por parte da Recorrente, não impõe qualquer resvala ou prejuízo ao direito de defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA FASE DE INVESTIGAÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO BASEADO EM INFORMAÇÕES DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Em caso de auto de infração, os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória, não se sujeitando ao contraditório os atos praticados nesta fase. A legislação estabelece, de um lado, o dever do contribuinte de guardar os livros obrigatórios de sua escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos efetuados para exibi-los às autoridades quando requerido (art. 195 do CTN), e, de outro, o ônus do fiscal de reunir todas as provas para consubstanciar as alegações feitas no lançamento, este entendido como atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN). O momento oportuno para o contribuinte se manifestar contra a validade das provas obtidas pela fiscalização é a impugnação da exigência, com o que se inicia o processo administrativo. Somente então é que se pode falar em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE AÇÃO FISCAL.

Nem o art. 196 do CTN, nem o Dec. 70.235/72 fixam prazo para conclusão de diligência ou ação fiscal, de modo que o tempo de duração do procedimento de fiscalização e do próprio contencioso é compatível com a complexidade da investigação fiscal e dos temas tratados no processo, não acarretando nulidade, portanto, o Termo de Início de Fiscalização que dele não cogita.

IRPJ E CSLL DO ANO DE 2005. TRIBUTOS NÃO PREVISTOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL ORIGINAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização e não tem o condão de outorgar e menos ainda de suprimir a competência legal do Auditor Fiscal da Receita Federal para fiscalizar os tributos federais e realizar o lançamento quando devido. Assim, se o procedimento fiscal foi regularmente instaurado e os lançamentos foram realizados pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 142 do CTN, e, ainda, a recorrente pôde exercer com plenitude o seu direito de defesa, afastasse qualquer alegação de nulidade relacionada à emissão ou alteração do MPF.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OPERAÇÕES INEXISTENTES.

Somente os custos ou despesas não comprovados, em face da atestada inidoneidade da documentação que lhes daria suporte, ante a inexistência no plano fático das operações com intuito de fraude na redução do lucro líquido e na produção de créditos das contribuições não-cumulativas, podem ser glosados para fins de afastar a dedutibilidade na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como o direito ao crédito das ditas contribuições.

PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

Depois de instaurado o procedimento de fiscalização a contribuinte não mais dispõe de espontaneidade para regularizar suas obrigações tributárias visando afastar a formalização da exigência e imposição da multa de ofício estabelecidas na legislação pertinente.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Em face de previsão legal expressa, se sujeita à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ou quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. SÚMULA CARF Nº 105.

A lei prevê expressamente aplicação da penalidade isolada no caso do descumprimento da obrigação de recolher o tributo estimado mensalmente e não restringe o momento para sua exigência. Tal penalidade não se confunde com a multa de ofício aplicada sobre o saldo de imposto apurado ao final do exercício. As duas penalidades decorrem de fatos diversos que ocorrem em momentos distintos e a existência de um deles não pressupõe necessariamente a existência do outro. Inaplicável a Súmula CARF 105, pois o enquadramento legal citado expressamente no texto da súmula (art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996) deixou de existir a partir de 22/01/2007, e não se subsumir ao fundamento legal da presente autuação.

MULTA REGULAMENTAR. ARQUIVOS MAGNÉTICOS APRESENTADOS COM INCORREÇÕES/OMISSÕES. ART. 12, II, DA LEI Nº 8.218/91.

Constatada a incorreção/omissões nas informações constantes nos arquivos magnéticos disponibilizados à fiscalização, é dever da autoridade fiscal aplicar a multa capitulada no art.12, II, da Lei nº 8.218/91.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Somente em relação às condutas que caracterizam sonegação fiscal e fraude (arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, respectivamente), deve ser aplicada à multa de ofício de 150%.

MULTAS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E CONFISCO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

À autoridade julgadora é vedado afastar a aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade, pelo que é impossível apreciar as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade. Súmula CARF nº 2.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. IRRF. PIS. COFINS. CSLL. INFRAÇÕES APURADAS.

A solução dada ao litígio principal, relativo à exigência do IRPJ, aplica-se aos daí decorrentes, no caso IRRF, PIS/Pasep, CSLL e Cofins, quanto à mesma matéria fática.

4. Sustenta a embargante que a Turma, ao prolatar o acórdão incorreu em inexatidão material, devido a lapso manifesto, conforme trechos a seguir reproduzidos:

4. Quando da análise da glosa de custos/despesas, o relator faz sua conclusão recortando os itens 47, 48 e 67 do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 8.865/8.863), como consta no último parágrafo da página 27 do acórdão, a seguir transcrito.

[...]

5. Ocorre que os itens 47 e 48 transcritos pelo relator, contextualizam a conclusão feita no item 49 do Relatório de Diligência, **relativamente aos dispêndios de frete de 2005**, aceitos como justificados, nos seguintes termos:

[...]

6. O item 67 transcrito pelo relator trata especificamente das **despesas de frete de 12/2004** que a diligência entendeu como justificadas, mas no acórdão foram tomadas como a parte comprovada do total de R\$ 835.174,60, como se esse valor fosse o total das despesas de frete de 2004 sujeitas a comprovação, quando, de fato, se referem a dispêndios de 2005, também comprovados, segundo a diligência.

[...]

9. Concluindo, tanto o valor de R\$ 51.357,61, quanto o de R\$ 835.174,60, respectivamente, despesas de frete de 2004 e 2005, foram comprovados na diligência. No entanto, como demonstrado aqui, no acórdão restou consignado que do total de R\$ 835.174,60 apenas R\$ 51.357,61 foram comprovados, como se se tratassem de eventos de 2004.

5. Os embargos foram admitidos nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. Cinge-se a controvérsia a verificar se houve inexatidão material no acórdão embargado no tocante às despesas de fretes no ano-calendário 2005 no valor de R\$ 835.174,60, conforme sustentado pela embargante.

8. Consta do voto condutor do acórdão o seguinte trecho em relação à matéria objeto dos embargos (e-fls. 8.933-8.935, 8.941):

Ocorre que, como já sabido, o feito foi convertido em diligência, objetivando a demonstração da **efetividade das despesas com fretes**, o que foi elaborado relatório conclusivo a fls. 4.427/4.445, de modo que cumpre trazer emoldurado os **trechos principais da conclusão, ad litteram:**

CONCLUSÃO

47. De fato, os documentos, escrituração e capacidade operacional do prestador de serviços **EXPRESSO SOMA TRANSPORTES LTDA convergem no sentido de se reconhecer a efetiva prestação de serviços de frete pelos seguintes motivos:** (1) as datas dos conhecimentos de transporte são coincidentes ou muito próximas dos cheques, emitidos em sua maioria, nominais a essa empresa; (2) os recibos de fretes têm uniformidade de assinatura, emitidos, quase que totalmente, pela própria empresa ou por funcionários seus; e (3) demonstrou capacidade de operação com a propriedade de veículos compatíveis com a atividade (fls. 710/720) e pessoal capacitado (fls. 721/741).

48. Aspectos tais que não foram identificados e/ou comprovados em relação aos demais prestadores, como demonstrado acima.

[...]

67. Portanto, dada a convergência da contabilização dos cheques nominais e os respectivos documentos de frete, **entendo justificados apenas os dispêndios de 12/2004 do fornecedor PAIS E FILHOS, no valor de R\$ 51.357,61**, demonstrados no quadro seguinte:

| CONHECIMENTO DE TRANSPORTE | | | PAGAMENTO | | |
|----------------------------|----|----------|------------------|----------------|----------|
| Data | Nº | Valor | Data | Meio | Valor |
| 07/12/04 | 2 | 3.730,00 | 07/12/04 | Cheque nº 4376 | 700,72 |
| | | | 07/12/04 | Dinheiro | 3.029,28 |
| 07/12/04 | 3 | 4.124,00 | 07/12/04 | Cheque nº 4375 | 4.124,00 |
| 07/12/04 | 4 | 3.592,00 | 07/12/04 | Cheque nº 4374 | 3.592,00 |
| 07/12/04 | 5 | 3.524,52 | 07/12/04 | Cheque nº 4373 | 3.524,52 |
| 20/12/04 | 6 | 3.620,00 | 20/12/04 | Cheque nº 4495 | 3.460,27 |
| 20/12/04 | 7 | 2.100,00 | 20/12/04 | Cheque nº 4492 | 2.100,00 |
| 20/12/04 | 8 | 1.840,00 | 20/12/04 | Cheque nº 4494 | 1.840,00 |
| 20/12/04 | 9 | 4.225,00 | 20/12/04 | Cheque nº 4493 | 4.225,00 |
| 20/12/04 | 10 | 2.400,00 | 20/12/04 | Cheque nº 4490 | 2.400,00 |
| 20/12/04 | 11 | 1.820,00 | 20/12/04 | Cheque nº 4491 | 1.820,00 |
| 20/12/04 | 12 | 3.485,09 | 20/12/04 | Cheque nº 4487 | 3.485,09 |
| 20/12/04 | 13 | 921,00 | 20/12/04 | Cheque nº 4489 | 921,00 |
| 20/12/04 | 14 | 1.200,00 | 20/12/04 | Cheque nº 4488 | 1.200,00 |
| 28/12/04 | 16 | 4.750,00 | 28/12/04 | Cheque nº 4554 | 4.750,00 |
| 28/12/04 | 17 | 3.570,00 | 28/12/04 | Cheque nº 4555 | 3.570,00 |
| 28/12/04 | 18 | 3.956,00 | 28/12/04 | Cheque nº 4552 | 3.956,00 |
| 28/12/04 | 19 | 2.500,00 | 28/12/04 | Cheque nº 4553 | 2.500,00 |
| 51.357,61 | | | 51.197,88 | | |

Em suma, após minucioso trabalho de análise documental-contábil, inferiu-se pelo reconhecimento da efetiva prestação de serviços de frete tão-só da empresa **EXPRESSO SOMA TRANSPORTES LTDA (anteriormente PAIS E FILHOS)**, sendo mantida a conclusão anterior em relação as demais empresas de que não houve a efetiva realização dos serviços de transporte, porém em consonância com o exame e cotejo minudente de todo os elementos apresentados, concluiu-se pela convergência da contabilização dos cheques nominais e os respectivos documentos de frete, especificamente como justificados **apenas os dispêndios de 12/2004 do fornecedor EXPRESSO SOMA TRANSPORTES LTDA (anteriormente PAIS E FILHOS), no valor de R\$51.357,61.**

Diante disso, restou somente comprovadas as despesas de frete da empresa **EXPRESSO SOMA TRANSPORTES LTDA (anteriormente PAIS E FILHOS), no**

valor de R\$51.357,61, do período de 12/2004, devendo tal valor ser considerado dedutível na escrituração fiscal, bem como que seja considerado crédito fiscal na base de cálculo do PIS/Cofins não cumulativos, devendo ser mantida a glosa das demais despesas de frete, bem como o respectivo crédito tributário dessa diferença decorrente.

Assim, neste particular, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário.

[...]

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar as preliminares, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a glosa das despesas de frete da empresa EXPRESSO SOMA TRANSPORTES LTDA (anteriormente PAIS E FILHOS), no valor de R\$51.357,61, do período de 12/2004**, bem como afastar a aplicação de multa de isolada objeto da autuação. (Grifo nosso)

9. Consta, entretanto, no item 49 do Relatório de Diligência Fiscal, o qual não constou do voto condutor do acórdão, o resumo dos itens 47 e 48 no sentido de que os dispêndios com frete tomado do prestador EXPRESSO SOMA TRANSPORTES (antes PAIS E FILHOS), no ano-calendário 2005, também foram comprovados. Veja-se na íntegra os itens 47-49 do Relatório (e-fls. 8.877):

CONCLUSÃO

47. De fato, os documentos, escrituração e capacidade operacional do prestador de serviços EXPRESSO SOMA TRANSPORTES LTDA convergem no sentido de se reconhecer a efetiva prestação de serviços de frete pelos seguintes motivos: (1) as datas dos conhecimentos de transporte são coincidentes ou muito próximas dos cheques, emitidos em sua maioria, nominais a essa empresa; (2) os recibos de fretes têm uniformidade de assinatura, emitidos, quase que totalmente, pela própria empresa ou por funcionários seus; e (3) demonstrou capacidade de operação com a propriedade de veículos compatíveis com a atividade (fls. 710/720) e pessoal capacitado (fls. 721/741).

48. Aspectos tais que não foram identificados e/ou comprovados em relação aos demais prestadores, como demonstrado acima.

49. Assim, entendo justificados, em 2005, apenas os dispêndios de frete tomados do prestador EXPRESSO SOMA TRANSPORTES (antes PAIS E FILHOS), nos valores resumidos no quadro seguinte, cuja composição tem por base a data dos respectivos lançamentos contábeis, identificados nas PLANILHAS 4 e 5 (fls. 153/179 e 180/193 do Anexo V) com a indicação "D05" na coluna "Despesa Comprovada".

| DESPESAS DE FRETE 2005 JUSTIFICADAS | | | |
|---|-------------------|-----------------|-------------------|
| Conta: 51102 - Frete s/ Vendas | | | |
| Prestador - Expresso Soma Transportes (Pais e Filhos) | | | |
| PA | Cheque | Caixa | Total |
| 01/05 | 49.431,00 | | 49.431,00 |
| 02/05 | 58.529,00 | | 58.529,00 |
| 03/05 | 98.898,80 | 473,20 | 99.372,00 |
| 04/05 | 84.892,80 | 51,30 | 84.944,10 |
| 05/05 | 92.462,33 | 1.579,67 | 94.042,00 |
| 06/05 | 67.500,01 | 536,49 | 68.036,50 |
| 07/05 | 64.497,70 | 466,30 | 64.964,00 |
| 08/05 | 73.092,32 | 1.540,43 | 74.632,75 |
| 09/05 | 83.294,71 | 177,54 | 83.472,25 |
| 10/05 | 58.034,24 | 519,76 | 58.554,00 |
| 11/05 | 56.226,87 | 106,13 | 56.333,00 |
| 12/05 | 42.593,45 | 270,55 | 42.864,00 |
| TOTAL | 829.453,23 | 5.721,37 | 835.174,60 |

(Grifo nosso)

10. O Relatório de Diligência Fiscal considerou justificadas as despesas de frete da empresa EXPRESSO SOMA TRANSPORTES LTDA. (anteriormente PAIS E FILHOS) referentes aos ano-calendário 2004, no valor de R\$ 51.357,61, e 2005, no valor de R\$ 835.174,60. Entretanto, o voto condutor do acórdão, cujas razões de decidir, nesse ponto, são as mesmas, não fez constar o ano-calendário 2005. O que revela a omissão objeto dos embargos.

11. Nesse sentido, uma vez comprovadas as despesas de frete da empresa EXPRESSO SOMA TRANSPORTES LTDA. (anteriormente PAIS E FILHOS), no valor de R\$ 835.174,60, referentes ao ano-calendário 2005, tal valor deve ser considerado dedutível na escrituração fiscal, tal qual apurado no Relatório de Diligência Fiscal e sustentado pela embargante.

Conclusão

12. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, para afastar a glosa de despesas de frete da sociedade EXPRESSO SOMA TRANSPORTES LTDA. (anteriormente PAIS E FILHOS), no valor de R\$ 835.174,60, referente ao ano-calendário 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior